

17/07/2014 às 17:35 Distribuição automática auxiliar MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Despacho

Decisão Liminar em 18/07/2014 - RP Nº 81770 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Publicado em 18/07/2014 no Publicado no Mural, às 15:00 horas

Noticiam os autos que a COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, formada pelos partidos PSDB, DEM, SD, PTB, PMN, PTC, PEN, PTdoB e PTN, manejou representação, com pedido de liminar, em face de DILMA VANNA ROUSSEF, candidata a Presidente da República pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO, formada pelos partidos PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB; MICHEL TEMER, candidato a Vice pela mesma coligação; ALDEMIR BENDINE, Presidente do Banco do Brasil; e THOMAS TIMOTHY TRAUMANN, Ministro da Secretaria de Comunicação Social, por suposta prática da conduta vedada insculpida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Aduz a representante que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista da Administração Pública Federal, mantém na internet página com conteúdo de publicidade vedada. Na mensagem, "#torcida Brasil", se "pretende pregar a importância de que todos os brasileiros venham a se unir em torno de um só objetivo, mensagem que tem inegável contorno subliminar, em se tratando do momento da campanha eleitoral, em que a tônica é o debate".

Já na mensagem "Por que bom pra Todos?", segundo a representante, há "fala na promoção de um País que seja 'bom pra todos', com moradia, alimentação, educação, transformando a vida dos brasileiros, em mensagem que extrapola a venda de produtos e serviços, para exaltar a ação governamental".

Para a representante, chama a atenção o fato de as peças publicitárias conterem a logomarca do Governo Federal, o "que evidencia o conteúdo institucional da propaganda".

Assevera que o Tribunal Superior Eleitoral, nos três meses que antecedem as eleições, veda o uso de logomarca em qualquer peça de divulgação institucional.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata retirada da propaganda da página do Banco do Brasil. No mérito, pede a procedência do pedido, a fim de ser reconhecida a ilegalidade da publicidade veiculada pela Sociedade de Economia Mista, aplicando aos representados as sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

Decido.

Pretende a representante, em sede liminar, a retirada da propaganda da página do Banco do Brasil, em razão da existência de conteúdo de publicidade vedada e do uso indevido da logomarca do Governo Federal.

Em sede de ação cautelar, a liminar só pode ser deferida se vislumbrada a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, sendo certo que, ausente um dos requisitos, não tem lugar a medida de urgência.

Em exame preliminar, próprio das medidas cautelares e sem fazer juízo de valor sobre o conteúdo das peças publicitárias, que serão objeto de exame no momento oportuno, por se tratar de matéria de mérito, tenho que, inquestionavelmente a partir de 5 de julho, não há lugar, como regra, para a realização de propaganda institucional típica por meio do uso de logomarca do Governo Federal.

O uso da logomarca do Governo Federal no final das mensagens veiculadas pelo Banco do Brasil, já durante o período eleitoral, evidencia clara violação à vedação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas das entidades da administração indireta, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea "b".

É cediço que, durante o período de vedação, as publicações oficiais não poderão ser veiculadas com a logomarca do Governo Federal. Trata-se de vedação ampla que impede a publicidade institucional de quaisquer atos, programas,

obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta.

O Tribunal Superior Eleitoral, em análise de alegada ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, em matéria similar, mas atinente a placas em obras públicas, admitiu "a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Acórdão no 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, 9.11.2004).

Nesse mesmo sentido:

"Agravamento regimental no recurso especial eleitoral. Prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Vedação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal.

I - No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo." (Acórdão no 26.448, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 14.4.2009)

Ainda, "há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que - independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada - se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97" (Acórdão no 35.445, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25.8.2009).

Recente decisão da lavra do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, nos autos da Representação nº 743-16.2014.6.00.0000, dispôs com propriedade que, "repousa, por exemplo, na proibição de propaganda institucional, qualquer que seja ela, no chamado 'período crítico', isto é, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Trata-se da regra do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, erigida em prol da promoção de equilíbrio na disputa eleitoral."

Verifica-se, portanto, que a identificação do atual governo ao final das mensagens questionadas vai de encontro ao que determinam esta Corte Eleitoral e a Lei das Eleições, ensejando medida necessária que tenha por fim coibir a publicidade indevida. Tenho, portanto, presente o necessário *fumus boni iuris* necessário ao provimento de urgência perseguido pela representante.

Relativamente ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que a manutenção - e repetição - da veiculação da logomarca do Governo Federal pode agravar, em tese, os danos ocasionados pela conduta e, por conseguinte, comprometer o esperado equilíbrio do certame.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para determinar a imediata retirada da logomarca do Governo Federal das propagandas inseridas no site do Banco do Brasil, denominadas, "Torcida Brasil" e "Por que Bom pra Todos?" .

Publique-se, com urgência, em Secretaria, intimando-se o Ministério Público Eleitoral mediante o encaminhamento de cópia da presente decisão (Res.-T SE 23.398/2013, art. 15, § 2º).

Notifiquem-se os representados, para oferecimento de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do disposto no art. 22, inciso I, da LC nº 64/90, aplicável por força do disposto no art. 73, § 12, da Lei nº 9.504/97.

Ofertada ou não a defesa, ouça-se o Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 18 de julho de 2014.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Relatora